

A Evolução de uma Profissão Milenar

A função de auxiliar de um julgador é muito antiga, chegando a milênios, mas as pessoas que realizavam esse trabalho tinham nomes e funções distintas em vários locais e épocas históricas diferentes. O grande dilema dos tradutores é traduzir palavras de línguas e tempos diversos, notadamente quando elas não encontram correspondentes exatos. Tal é o caso do termo Oficial de Justiça. Traduzi-lo para o inglês, por exemplo, nos levaria a *process server*, *marshal*, *sheriff* e *bailiff* ou um mais genérico *court officer*, cada um realizando uma função que consideramos típica dos Oficiais de Justiça. Isso se dá não somente por diferenças na língua, mas em virtude da estrutura judiciária que distribui diferentemente as funções. Mesmo em textos antigos de nossa própria tradição jurídica as funções do Oficial de Justiça foram exercidas por profissionais diferentes em cada época histórica, embora todos realizassem função de auxiliar de uma autoridade detentora de poderes de decisão em um julgamento.

Na antiguidade, a imposição da lei e das decisões frequentemente envolvia o uso da força e os profissionais encarregados da tarefa de colocar em prática as decisões tinham um status quase militar e eram descritos como portadores de longos bastões, inicialmente úteis à imposição da própria penalidade, algumas vezes cumprida em varadas, mas sobretudo como um símbolo de poder, pois a vara ou cajado sempre foram símbolo de autoridade em várias sociedades antigas. Entre os romanos este bastão era chamado de *fascis*, um feixe de varas brancas associado a um machado e às insígnias romanas. Esse símbolo, mais tarde apropriado pelos fascistas italianos, é comum em alguns países do mundo, aparecendo discretamente em sua simbologia. A versão original grega do Novo Testamento nomeia o representante do cônsul romano como *rabdouchos* que se traduz por portador da vara, no caso, do bastão com as insígnias romanas, que atuava como segurança de diversos tipos de magistrados e em todos os momentos cerimoniais onde era necessário demonstrar autoridade. No Direito Romano, pródigo em burocracia judiciária, esse auxiliar judiciário já foi nomeado como *praefectum*, que significa aquele que está à frente representando alguém, mas também de *minister*

que significava aquele que serve ou que entrega alguma coisa, ajudante. Na organização judiciária do Império os auxiliares dos magistrados eram chamados *apparitores* (*auxiliares*), categoria de funcionários civis que incluía os *scribae* cuja função era, obviamente, redigir e anotar; os *viatores*, palavra com a mesma raiz do verbo viajar pois realizavam funções externas em diligência para comunicar as decisões e os *precones* (pregões ou arautos) encarregados de apregoar ou tornar públicos os atos judiciais. Os mais famosos deles, no entanto, eram os *lictors*, encarregados de carregar o bastão do Império (*fasces lictoris*), mas muito especialmente de “ligar” as mãos, ou seja, prender, os infratores e sentenciados, realizando função de polícia judiciária. Já no final do Império, Justiniano sistematizou a legislação civil nomeando *exsecutoris* os auxiliares dos magistrados encarregados de cumprir suas decisões e muito especialmente de entregar o *libellus*, comunicação que dava início a uma ação cível. O termo *exsecutor*, tem raízes profundas na cultura do circo romano pois *secutor*, que significa perseguidor, designava um tipo de gladiador que lutava na arena com escudo e espada e, literalmente, perseguia seu adversário até matá-lo. O termo ainda é usado hoje em dia em nosso Código de Processo Penal que no art. 245, ao tratar da busca e apreensão, nomeou executor o cumpridor do mandado. A mesma raiz está presente no nome da fase de cumprimento da pena, chamada execução penal. No Processo Civil, a palavra execução nomeia a fase processual em que se dá a cobrança de uma obrigação expressa em um título, judicial ou extrajudicial, sendo o momento em que se vai materializar o direito. A partir dessa etimologia podemos entender o verbo executar como cumprir uma ordem, colocar em prática, realizar, todos termos muito adequados à função do Oficial de Justiça como a conhecemos hoje.

No direito português das Ordenações, que valeram no Brasil até o início do século XIX, o termo mais utilizado para descrever as funções de auxiliar judiciário era meirinho, ainda popular entre advogados que imaginam que citá-lo mostrará certa erudição ou por verem no sufixo “inho” um diminutivo para expressar certo desdém, ideia justamente oposta às origens da palavra que deriva do latim *maiorinus*, que significa grande. Os meirinhos ocupavam importante posição na organização judiciária cujo ápice era o meirinho-mor, equivalente a um juiz, geralmente um nobre, que tinha sob suas ordens diversos meirinhos itinerantes que lhe serviam também como escudeiros. As funções dos meirinhos eram variadas e iam desde a segurança pública com a imposição da lei e

E-XECUTAR – Novas Tecnologias para o Oficial de Justiça

da ordem, até a execução de sentenças judiciais cíveis e criminais, existindo ainda meirinhos encarregados das cadeias e da alfândega. Eram autorizados a portar armas para defesa pessoal e para imposição da lei e das decisões. Nas Ordenações Filipinas era determinado que os meirinhos utilizassem couraça, capacete, lança e escudo e que mantivessem sob seu comando 12 homens. Outros auxiliares do meirinho-mor eram os porteiros e os mordomos com funções na corte e como encarregados de certas penhoras.

O Código de Processo Criminal do Império Brasileiro de 1832 adotou pela primeira vez o termo Oficial de Justiça para designar os auxiliares executivos do juiz criminal, funções repetidas e ampliadas em nossa legislação desde então.

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete:

1º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligencias.

2º Executar todas as ordens do seu Juiz.

Como a estrutura do judiciário englobava também as funções de polícia e o juiz era também o chefe de polícia, os Oficiais, como seus auxiliares, exerciam também funções de segurança pública, tendo o dever de prender criminosos *ex-officio*. Mais tarde, com a constituição das forças policiais, essas funções foram mitigadas e os Oficiais se concentraram em funções judiciárias processuais, passando do uso das armas e da força para o uso do papel e da pena, refinando sua função, mas mantendo uma atuação prática como aplicador da lei.

A utilização do termo “Oficial” encontra semelhanças em diversos idiomas e sistemas jurídicos pois sua origem latina na palavra *officium* significa função, cargo, atribuição. Em algumas línguas designa o local onde é exercida a função, como no inglês *office*, no italiano, *ufficio* e, no espanhol, *oficina*, local onde são elaborados os escritos que se tornam, portanto, oficiais. Embora em português preferimos o termo escritório para o espaço onde se fazem os escritos, preservamos a expressão ofício para designar tabelionatos e cartórios de registro indicando que as coisas ali realizadas são legais e reconhecidas, ou seja, oficiais. Os titulares desses cargos são chamados de oficiais e

têm o poder de officiar cerimônias e ritos legais conferindo-lhes reconhecimento público. Na organização judiciária brasileira, o termo Oficial de Justiça é de uso legal e tradicional em todos os ramos do Direito, a despeito de tentativas de se utilizar “executante de mandados” em certos dispositivos de planos de carreira que não prosperaram. Os próprios Oficiais de Justiça preferem a designação legal já bem estabelecida e que goza de respeitabilidade social.

Essa pequena digressão histórica serve para demonstrar que a função do Oficial de Justiça está em constante evolução e inexoravelmente atrelada à do juiz. Esses profissionais já tiveram função eminentemente de imposição pela força, com uso de bastões e outras armas, passando por tarefas de comunicação que os obrigavam a saber ler e escrever. Atuaram como agentes de segurança pública, atribuição mais tarde perdida para a polícia, e em outras funções do Estado, até que se consolidaram como operadores jurídicos, que, embora auxiliares, detêm grande força executiva, no sentido mais amplo dessa palavra.

Do ponto de vista dos instrumentos utilizados na profissão, além do armamento típico de certos períodos, a escrita desde os tempos dos romanos era feita a tinta sobre um suporte como papiro ou pergaminho e, mais tarde, sobre papel. O suporte de escrita manual a tinta sobre papel subsistiu por milênios como meio de anotação, mesmo após a invenção dos tipos móveis no século XV, utilizados para a impressão de livros por sua reprodutibilidade, mas não para documentos legais que eram únicos e se mantiveram manuscritos, mesmo após a invenção na máquina de escrever popularizada na primeira metade do século XX. Há notícias de anulação de uma sentença judicial no Brasil no ano de 1929 por ter sido datilografada e não escrita de próprio punho. Aparentemente, entendia-se que a caligrafia do escritor conferia confiabilidade e oficialidade aos documentos e o texto datilografado causava desconfiança, pois poderia ser confeccionado por qualquer pessoa. A máquina de escrever se tornou popular no judiciário com o passar do tempo, bastando que a assinatura fosse manuscrita. O texto manuscrito subsistiu ao lado da máquina de escrever e de carimbos até a utilização generalizada dos computadores a partir dos anos 1990 no Brasil. Entre os Oficiais de Justiça o uso do computador como instrumento de escrita teve certa resistência no início devido à característica itinerante de seus atos. O manuscrito lavrado em diligência ainda

é utilizado, não como um requisito de validade, mas como uma forma prática de lavrar um documento legal em locais e situações onde não há recursos eletrônicos. Atualmente, os autos digitais substituíram os autos de papel, a anotação eletrônica se faz em teclados, é lida em telas iluminadas e armazenada em chips de memória. Até mesmo a assinatura manuscrita a tinta foi substituída com mais segurança pela assinatura com certificado digital garantido por criptografia. O desenvolvimento das redes de computadores, interconectados e acessíveis a distância, ampliou as possibilidades de atuação processual para todos os operadores do processo, inclusive o Oficial de Justiça. No ano de 2022 praticamente todos os Oficiais atuam em autos digitais, lavrando certidões diretamente nos autos as quais são juntadas automaticamente com a assinatura eletrônica. Até mesmo os autos lavrados em diligência são convertidos para formato digital, seja por escaneamento ou por refazimento. As peças são ilustradas por gráficos, tabelas e fotografias e com recursos de edição avançados antes só disponíveis em gráficas e editoras.

No século XXI, quase tudo ganhou expressão digital: as notícias; o comércio; o sistema bancário e os meios de pagamento; a burocracia estatal e os meios de registro e armazenamento de dados, de forma que se tornou difícil viver em sociedade sem alguma forma de acesso à rede mundial de computadores, facilitado pelos telefones celulares. O mundo real está em processo de fusão com o mundo virtual numa interoperabilidade e dependência tal que um não deve subsistir sem o outro. Os operadores do Direito precisarão atuar nesse novo espaço binário, entre eles os Oficiais de Justiça que sempre foram uma ponte entre o mundo ideal do processo e o mundo real da execução das decisões dele emanadas.

A tecnologia sempre trouxe novas formas de atuação para os Oficiais de Justiça: da espada à pistola, do cavalo ao automóvel, da caneta à máquina de escrever e ao computador, a depender das necessidades e recursos de cada época histórica, mas a profissão resistiu e se adaptou, o que nos leva à inevitável indagação sobre nossa atitude em relação às mudanças recentes. Em outras palavras, o processo está mudando, as formas de comunicar os atos processuais estão se modernizando, as formas de constrição de patrimônio estão se aprimorando, as novas ferramentas de atuação exigem novas habilidades e adaptabilidade. As mudanças ocorrerão inexoravelmente e nossa

categoria precisa acompanhá-las como o fez historicamente, sob pena de não termos mais utilidade neste novo mundo que estamos assistindo nascer.

Atribuições dos Oficiais de Justiça do Século XXI

Não existe uma lei no Brasil que delimite claramente as funções do Oficial de Justiça, ao contrário, as disposições legais que tratam do cargo trazem rol aberto ou remetem a regulamentos, que, por sua vez, também não são exaustivos em sua lista de atribuições. Por um lado, é bom que seja assim, pois isso permite a evolução da profissão com a realização de tarefas mais adequadas às capacidades superiores de seus ocupantes, bem como permite acompanhar as mudanças do mundo contemporâneo. Por outro lado, as atribuições se sujeitam a alterações nem sempre desejáveis. Profissões que não mudam e não evoluem deixam gradativamente de ter importância e acabam desaparecendo. Evidentemente, a profissão do Oficial de Justiça não se encontra nesse estágio, mas certamente está em um período de redefinições, diante das mudanças tecnológicas que impõem novas formas de realizar velhas tarefas.

Aqueles que procuram na lei a delimitação das funções dos Oficiais de Justiça podem se surpreender com a quantidade de atribuições já colocadas sob sua responsabilidade, muitas delas não muito desejadas. É o caso, por exemplo, dos mandados de prisão, função prevista em lei, mas que preferimos deixar a cargo da polícia por motivos óbvios. O mesmo ocorre com o dever de auxiliar o juiz na manutenção da ordem, atribuição que pode exigir a presença em audiência, e que, à exceção do tribunal do júri, é exercida por agentes de segurança. É forçoso reconhecer que preferimos buscar na lei a delimitação de nossas funções para que elas não sejam aumentadas ou modificadas e procuramos ignorar ou alegar a inadequação daquelas das quais não gostamos ou preferimos não realizar.

A lei é rica em atribuições para os Oficiais de Justiça, mas temos procurado um dispositivo legal que defina em linhas gerais a carreira para que possamos decidir se determinada função se encaixa nesses moldes. Infelizmente não encontramos uma lei que faça essa definição. Talvez porque o cargo tenha uma dinâmica de dependência das decisões

do juiz que podem variar ou talvez porque essa abertura seja adequada a uma carreira em constante evolução.

Na área federal temos a Lei 11.416/2006, o chamado Plano de Cargos e Salários do Judiciário, como uma lei geral, que procurou definir os cargos e suas funções sem, entretanto, detalhá-las, remetendo essa tarefa a regulamentos, que poderão ser editados pelos tribunais.

Segundo a Lei 11.416/2006, o Oficial de Justiça é enquadrado como um analista judiciário da área judiciária, cargo privativo de bacharel em Direito, encarregado de atividades consideradas superiores e de alta complexidade. Essa definição inicial não é exclusiva dos Oficiais e se aplica a todos os analistas judiciários, servidores de nível superior dos quais é esperado um trabalho de maior complexidade, o que justificará sua maior remuneração. De qualquer forma, ela indica que o Oficial, assim como qualquer analista, não deve ser utilizado para funções de menor complexidade e aqui já podemos vislumbrar uma possibilidade de desvio de função e definir que determinadas funções da unidade judiciária são incompatíveis com o cargo de analista judiciário e, por conseguinte, com o Oficial de Justiça.

A própria lei 11.416/2006 define de forma geral quais seriam as atividades mais complexas atribuídas aos analistas da área judiciária:

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, **execução de mandados**, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

Mais adiante remete o detalhamento das funções a regulamentos, mas aprofunda um pouco mais as atribuições:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; **elaboração de laudos**, pareceres ou informações e **execução de tarefas de elevado grau de complexidade**;

E-XECUTAR – Novas Tecnologias para o Oficial de Justiça

Em tese, qualquer tarefa constante dessas relações poderia ser atribuída ao Oficial de Justiça, mas a lei foi adiante e no parágrafo primeiro desse mesmo artigo 4º separou essa carreira em uma especialidade: a de Oficial de Justiça Avaliador Federal:

Art. 4º, § 1º. Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária **cuja atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa**, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de **Oficial de Justiça Avaliador Federal**.

Trata-se de um plano de cargos e salários que não se destina a atribuir funções, tanto assim que remete às leis e regulamentos para tal. Mesmo assim, reconhece duas características tradicionais e típicas dos Oficiais de Justiça: cumprir e mandados e realizar diligências externas. De fato, essas são, historicamente, atividades típicas do Oficial de Justiça, ainda que o cargo recebesse outros nomes. A primeira delas, cumprir mandados para realizar os atos determinados pelo juiz. Para tanto utiliza-se de um instrumento em papel que expressa a ordem, essa sim o verdadeiro núcleo da função: cumprir a ordem. Levar o mandado é instrumental. A segunda delas, diligências externas, que implica deslocamento e é uma característica milenar da profissão, que melhorou com a invenção do automóvel, mas piorou com as condições do trânsito. Não é o deslocamento ou atividade externa que define a profissão. Deslocar-se é uma necessidade quando o destinatário ou o objeto da ordem encontram-se em outro lugar. Caso estivessem no fórum, o deslocamento seria desnecessário, mesmo assim a ordem precisaria ser cumprida.

Alguns veem nesse dispositivo o limite cabal de nossas atividades, resumidas a “cumprir mandados fora do fórum”, rejeitando qualquer outra função que não inclua essas duas condições. Acreditamos que essa conclusão é equivocada, pois o parágrafo em análise procurou tratar da nomenclatura do cargo e não de definir ou delimitar funções. Menciona atribuições tradicionais dos Oficiais de Justiça para identificar esses servidores, mas não se pode concluir daí que essas duas condições sejam absolutas ou delimitadoras de funções, tanto é assim que a lei usa a palavra “relacionadas” e não fala em exclusividade. Os termos cumprimento de mandados e atividades externa estão postos nesse dispositivo para identificar os destinatários do título que designa a especialidade do Oficial de Justiça Avaliador Federal, pois essas são funções típicas desses servidores, o que não exclui outras que por ventura não sejam externas ou não sejam estrito cumprimento de mandado.

Entendemos também que os termos “execução de mandados” e “atos processuais de natureza externa” não devem ser lidos como condições concomitantes, pois podem existir mandados que se cumprem em ambiente interno, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos ou a ordem para apregoar leilões. Há também atividades externas que não envolvem mandado judicial propriamente, tal como o acompanhamento do magistrado em inspeção judicial e ainda determinações sem mandado formal e que se cumprem no ambiente interno, como auxiliar o juiz na manutenção da ordem.

A Lei 11.416/2006, embora tenha definido a estrutura das carreiras, os cargos e as especialidades, não revogou as leis e regulamentos que definem as funções de cada cargo e especialidade, ao contrário, indicou expressamente que seriam essas normas a tratar do assunto. Portanto, é preciso analisar os dispositivos legais sobre o tema.

A norma mais rica na descrição das funções do Oficial de Justiça é o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicado subsidiariamente a outros ramos do Direito, como o Trabalhista, por exemplo.

Inicialmente, no artigo 149, o CPC define o Oficial como um auxiliar da Justiça, ao lado do escrivão ou chefe de secretaria, do perito, do intérprete, do administrador, do conciliador judicial, entre outros.

É no artigo 154 do CPC que encontramos um primeiro rol de atribuições do Oficial de Justiça:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI- certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

E-XECUTAR – Novas Tecnologias para o Oficial de Justiça

Do artigo 154 podemos extrair 12 verbos que atribuem tarefas do Oficial de Justiça: **citar; intimar; prender; penhorar; arrestar; diligenciar; executar; cumprir; auxiliar; avaliar; certificar e conciliar**. A nosso ver essa relação não é exaustiva, mas um rol aberto, pois sua redação é evidentemente exemplificativa, como se pode concluir por expressões como “**demais diligências próprias do seu ofício**” e “**executar as ordens do juiz a que estiver subordinado**”. O texto não menciona quais seriam as diligências típicas do ofício do Oficial de Justiça, as quais poderiam ser buscadas na tradição ou em normas de organização judiciária. Também não delimita que tipo de ordens do juiz o Oficial deverá cumprir.

Outro motivo que indica que a relação de funções do art. 154 não é exaustiva é o fato de que o próprio CPC continua atribuindo outras funções ao Oficial de Justiça e se prosseguirmos com a leitura do código encontraremos vários outros verbos que descrevem atribuições:

Procurar – “Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo.”

Buscar e apreender – “Art. 536, § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça [...]”

Imitir – “Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.”

Verificar/constatar – “Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.”

Arrolar – “Art. 740. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.”

Vistoriar – “Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora [...]”

Descrever – “Art. 836, § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado.”

Arrombar – “Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.”

Nomear/Depositariar – “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: [...] IV - a nomeação do depositário dos bens.”

E-XECUTAR – Novas Tecnologias para o Oficial de Justiça

Conduzir – “Art. 455, § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida [...]”. Nota: Embora CPC não determine que essa condução seja feita pelo Oficial de Justiça, assim tem sido feito a exemplo do art. 218 do Código de Processo Penal que atribui de forma complementar essa tarefa ao Oficial: “Art. 218 Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública”.

Se adicionarmos à lista os procedimentos especiais objeto de mandados expedidos nos demais ramos do Direito, seja trabalhista, criminal, família, militar, eleitoral ou juizados especiais, poderemos obter ainda mais verbos para funções já comuns para esses Oficiais de Justiça:

Reintegrar – Aplicado na Justiça do Trabalho para reconduzir empregados estáveis ao seu posto de trabalho (CLT, art. 504).

Despejar – Mandado típico da ação de despejo por falta de pagamento (Lei 8.245/1991 – Lei do Inquilinato).

Afastar – Mandado de afastamento do lar previsto na (Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

Constatar – Verbo com aplicação ampla em diversas situações, mas em especial na constatação socioeconômica para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada realizada pelos Oficiais de Justiça em processos dos Juizados Especiais Federais (Enunciado 122 do VIII FONAJEF).

Apregoar, organizar e supervisionar os jurados e coletar os votos – Funções do Oficial de Justiça no âmbito do Tribunal do Júri e previstas nos artigos 463, 466, 487 do CPP.

Capturar – Aplicável aos internandos e que tanto pode ser cumprida tanto pelo Oficial de Justiça como pela polícia. (CPP, art. 763).

Revistar – Ordem de busca pessoal prevista no Código de Processo Penal Militar realizada por Oficial de Justiça (DL 1.002/1969).

A lei brasileira é rica em atribuições para o Oficial de Justiça, embora alguns dos verbos acima mencionados possam ter sua incidência reduzida devido a mudanças de procedimentos e inovações tecnológicas. Atos como a prisão, por exemplo, procedimento típico da polícia, os Oficiais vêm gradativamente deixando de fazer pelos evidentes riscos envolvidos. A remoção de bens tem sido atribuída aos leiloeiros designados que dispõem dos meios para transporte e armazenamento. Até mesmo o ato de penhorar sofreu redução com a utilização dos bloqueios online e a realização da penhora por termo nos autos para imóveis

e veículos prevista no §1º do art. 845 do CPC. Atos de simples comunicação já foram bastante reduzidos com a utilização da comunicação eletrônica, que avança a passos largos e, a nosso ver, essa função deve ser residual e reservada para situações que demandam interferência especializada.

Novas Atribuições: um Critério Possível

O Mundo do Século XXI pressupõe o uso das ferramentas deste tempo e elas são eletrônicas. Fica cada vez mais difícil obtermos sucesso em uma profissão sem dominar os recursos tecnológicos. Assim como não podemos imaginar uma investigação policial que não use a inteligência da informação para desvendar os crimes, não podemos mais conceber uma prestação jurisdicional voltada para o mundo do passado, quando as pessoas têm meios de comunicação digital, os meios de pagamento são digitais e os bens de expressão econômica são sujeitos a registro, igualmente digitalizados.

Num quadro como esse, vemos como equivocados os pedidos pela redução de atribuições e mesmo a tentativa de recusa daquelas que estão sendo designadas, o que pode acabar levando a profissão a um vazio de utilidade e a conseqüente redução de quadros, já em andamento em alguns tribunais com aposentadorias sem reposições e transformações de funções com alocação de Oficiais de Justiça em secretaria e até mesmo com a alteração da especialidade do cargo, como a realizada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Resolução 2 de 17/08/2021) deslocando esses cargos para outras áreas na estrutura judiciária. Acrescente-se as tentativas de legislar para a desjudicialização do cumprimento de mandados atribuindo-os aos cartórios privados como órgãos auxiliares do Poder Judiciário, que certamente receberiam com prazer as funções eventualmente retiradas dos Oficiais, inclusive por estes rejeitarem assumi-las.

A maioria das categorias luta para reinventar sua profissão na busca por valorização e a estratégia principal é ampliar suas competências, pois competência é poder e quanto mais elaboradas elas forem, mais importante será a categoria. Em nossa seara, já houve pedidos para que os Oficiais não realizassem avaliações de imóveis para que essa tarefa fosse atribuída a peritos; ações para que os Oficiais não mais realizassem constatações

E-XECUTAR – Novas Tecnologias para o Oficial de Justiça

socioeconômicas em prol da intervenção dos assistentes sociais e protestos para que os Oficiais não operassem convênios de busca e bloqueio de bens, pois esse seria um trabalho de secretaria, todas atividades altamente prestigiadas, extremamente úteis ao processo e que exigem capacidades elaboradas para as quais, acreditamos, temos qualificação.

A adoção de formas mais eficientes de realizar certos atos pode ser vista como algo positivo, pois é sinal de que o procedimento está evoluindo para ritos mais céleres e eficientes. Em vez de lutar contra as mudanças, ao nosso ver, devemos lutar para acelerá-las, em prol de uma substituição de atribuições, das ultrapassadas, desnecessárias e improdutivas, por outras mais decisivas, elaboradas e prestigiadas. Infelizmente, o que temos assistido nesse momento de transição é uma cumulação de novas atribuições com a manutenção de muitas atividades que já não deveriam estar em nossas mãos, o que resulta em acúmulo de trabalho sem as vantagens da valorização da carreira que mencionamos acima e com comprometimento da qualidade de vida dos servidores.

Será preciso negociar o novo quadro com sabedoria, sem rejeitar as novas atribuições de natureza superior, mas buscando eliminar ou reduzir aquelas que fazem parte do passado. Como exemplos dessa substituição mencionamos a adoção da citação eletrônica da ré feita em secretaria e regulamentada pelo recém alterado art. 246 do CPC compensando a redução dos mandados de citação cumpridos pelo Oficial de Justiça; os bloqueios de valores pelo SISBAJUD ou nas operadoras de cartão de crédito, compensados pela eliminação dos mandados de penhora em conta corrente ou de valores na boca do caixa; a penhora e avaliação por termo de veículos com bloqueio à circulação no Renajud e ordem de remoção para o leiloeiro em substituição ao mandado de remoção de bens; o uso mais intenso do Malote Digital (CNJ, Resolução 100/2009) para a comunicação entre unidades judiciárias dispensando-se o Oficial dessa tarefa e, por fim, a regulamentação que atribui aos Oficiais a busca e penhora de bens registrados em convênios eletrônicos, compensada com o abandono da emissão de mandados de penhora para bens móveis na sede ou residência dos executados que, como sabemos, dificilmente resultam em uma apreensão útil ao processo.

A substituição de atribuições que eram tipicamente realizadas em diligência externa e que diante de novos recursos podem ser feitas por computador não caracteriza a retirada do Oficial de Justiça de sua função típica, pois continuará fazendo os atos determinados pelo

juiz, apenas utilizando-se de novas ferramentas que podem, inclusive, ser operadas a distância, em função da conectividade do mundo atual, seja no fórum, no escritório que o Oficial comumente mantém em sua casa ou em qualquer local com acesso à internet.

Como negar cumprimento a um mandado de penhora que determina que o Oficial acesse a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ou uma central de cartórios de imóveis e insira anotação de indisponibilidade ou registre a penhora? Ainda mais considerando-se que a alternativa que se utilizava até então era o mandado para que o Oficial se deslocasse até o cartório para intimar o titular para fazer a anotação, procedimento altamente consumidor de recursos. Não podemos, sob o argumento de que a atividade se tornou “interna”, alegar que ela saiu de nossa área de atuação, pois o ato de penhorar, seja qual for o método, continua sendo função do Oficial de Justiça.

As definições de interno e externo se diluíram com o mundo conectado e com os recursos disponibilizados para a atuação do Poder Judiciário, de maneira que não servem mais para delimitar áreas de atuação. Precisamos, pois, de um novo critério.

Sugerimos buscar no termo executar como utilizado no Direito Romano ao tempo de Justiniano, que em sua raiz latina significa perseguidor. Executor era o funcionário público do Império encarregado de cumprir as ordens de um magistrado, colocá-las em prática, isto é, trazê-las para a realidade, para o mundo concreto, executá-las. Nossa sugestão é que toda tarefa atribuída ao Oficial, desde que de elevado grau de complexidade e juridicamente relevante, passe pelo **critério da concretude**, cabendo-nos os atos e funções que estejam mais próximos do mundo concreto, de uma intervenção efetiva na realidade. Atos que demandem a presença de um ser humano, uma decisão executiva ou a operação de um mecanismo de intervenção prática na realidade, ainda que eletrônico. Tais são, por exemplo, os casos de atos em fase de execução que objetivem o bloqueio e a apreensão de bens e direitos, medidas satisfativas e garantidoras e até mesmo atos de comunicação quando exigirem expertise na localização do destinatário ou solução de impasses que impedem ou dificultam a comunicação por outros meios.

Verificada a concretude da tarefa, a forma de cumprimento é menos importante. O procedimento pode ser realizado com mandado, em ambiente interno ou externo, por computador o outro meio remoto, no fórum, em casa ou na rua. A tarefa deve ser atribuída por sua natureza e não pela forma ou local de realização.

E-XECUTAR – Novas Tecnologias para o Oficial de Justiça

Com esse critério em mente, sugerimos acrescentar às nossas funções alguns verbos adicionais que não foram previstos pelo legislador, seja porque não eram típicos daquele momento histórico ou porque o desenvolvimento da compreensão do processo e da função do Oficial não estavam perfeitamente amadurecidas. Verbos tais como **acessar** (sistemas); **inserir** (restrições); **localizar** (bens registrados); que podem passar a ser “próprios de nosso ofício”, para utilizarmos a terminologia do do CPC.

Esse é um momento em que podemos interferir na fixação de nossas atribuições e acreditamos que devemos fazê-lo buscando assumir funções de destacada responsabilidade, em detrimento de funções mecânicas, sem conteúdo jurídico relevante, de mero encaminhamento ou puramente burocráticas, essas, sim, fora de nossa área de atuação e incompatíveis com nossa formação e preparo.